



RP/302-0.101/79

76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RSJ

Sessão de 11 de setembro de 1979

ACORDÃO N.º 24.587

Recurso n.º 93.781 - Proc. nº 0711/03600/78

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrido IRF - No Porto do Rio de Janeiro

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da comunicação de fls. 40, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1979.

EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR - Relator

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e FÁBIO SOARES OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Rec. 93.781

RECORRIDA: IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Ac. 24.587

RELATOR: EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro da seguinte decisão da Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro:

"Eleto Solda Autogena Brasileira S/A, solicitou e obteve despacho parcelado para a mercadoria coberta pelo Conhecimento de Carga nº 21, de Gotemburgo, pertencente ao navio "Guanabara", entrado em 21/01/78, em virtude de ter faltado na descarga 1 (hum) volume da partida total de 3 volumes. Os 2 volumes descarregados foram regularmente desembarcados pela Declaração de Importação nº 07954/78. A transportadora, Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, representada pela Agência Marítima Laurits Lachmann S/A, às fls. 54/55, confirma a falta verificada. Em razão da irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração Nº 900 (fls. 44) e apurado o crédito tributário no valor de R\$ 15.034,36, responsabilizando-se pelo mesmo a transportadora. A Autuada, através da DCI nº 3101 e DARF, respectivo (fls. 51/52), efetuou o depósito da quantia exigida e, a seguir, impugnou o Auto de Infração, discordando da taxa de câmbio aplicada na conversão do valor da mercadoria, expresso em moeda estrangeira, por entender aplicável a taxa adotada na D.I. nº 7954/78, acima referida. O Fiscal Autuante manifestou-se contrário às razões da defesa, apoiado no Parecer Normativo CST nº 56/66. Isto posto, e CONSIDERANDO que constitui fato gerador do Imposto de Importação a falta, apurada pela autoridade aduaneira, de mercadoria que constar como tendo sido importada (parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº

nº 37/66); CONSIDERANDO que, nos casos de falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento (parágrafo único, do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66); CONSIDERANDO que, para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador (art. 24) e este momento é o da apuração da falta (parágrafo único, art. 23 do Decreto-lei nº 37/66); CONSIDERANDO que a apuração da falta será efetuada pela repartição aduaneira, mediante confronto dos registros de descarga com o Manifesto ou documento de efeito equivalente (art. 25 do Decreto nº 63.431/68); CONSIDERANDO que o procedimento fiscal para exigência do crédito tributário é formalizado em auto de infração, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária (Seção III do Decreto nº 70.235/72); CONSIDERANDO que do confronto dos dispositivos acima citados conclui-se que a apuração da falta só fica concluída na data de lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devido o Imposto de Importação no valor de R\$ 10.022,91, ficando, outrossim, imposta a multa do art. 106, item II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.011,45. Deixo de determinar o recolhimento das quantias supra-mencionadas, em virtude dos documentos de fls. 51 e 52 (original do DARF e da DCI) em que está comprovado o depósito de R\$ 15.034,36. A Seção de Arrecadação, para remessa de cópia desta decisão à interessada, mediante "AR".

No recurso, reproduz as razões apresentadas com a impugnação, mencionadas na decisão ora recorrida, contestando apenas a taxa de câmbio aplicada na conversão do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira.

É o relatório. G

V O T O

A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorde com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constantes do manifesto, do conhecimento de carga ou documentos equivalentes-necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

~~Tal interpretação, data vênua, não encontra apoio na lei, no direito e nas regras de hermenêutica.~~

Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documentos equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tal mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das

mercadorias, tem, nesse momento, conhecimento de qualquer falta de mercadoria que deveria ter sido descarregada.

Aquela, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tanto para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que porventura venham a ser encontradas em falta; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpretar-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que se trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechaçada: pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526-in DJ. de 05/10/78, 74.389-in DJ. 10/10/78 e 74.597.1, in DJ 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na repartição aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional" (os grifos não são do original).

Ora, se disposição expressa de lei não pode prevalecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha conflitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição, como é o Código Tributário Nacional.

Tal interpretação feriria regras elementares de hermenêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.

Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria pressupõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e a falta ocorrido antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que exclui a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fato gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143 que quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lança-

lançamento far-se a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 37/66 qualquer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposições do C.T.N., lei cogente para a União, os Estados e os Municípios, e de tais disposições não pode divergir.

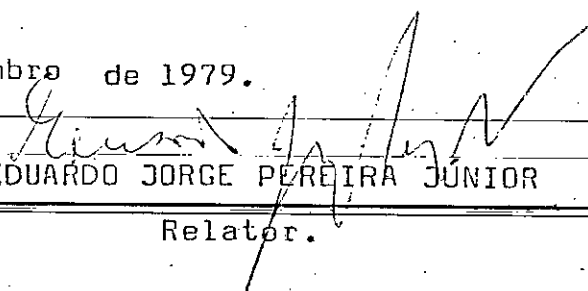
Ora, em nenhum momento o Decreto-lei 37/66, e o Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso, tornando-se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N.

Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alíquota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato gerador estabelecido na caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência final do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador, que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente naquela mesma data, que, como vimos, é a prevista no caput do artigo 1º do Decreto-lei 37/66.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 1979.


EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR

Relator.

VOTO VENCIDO

Em vários processos da natureza como a destes autos, tem-se firmado o entendimento de que o Fisco deve cobrar os tributos determinados com base na taxa de câmbio e alíquotas atuais ao respectivo ato de conferência final de manifesto. É de se notar, contudo, que, nesses recursos, a apuração da falta se efetivou ao mesmo tempo em que a mesma tornou-se conhecida, mediante atividade fiscal prevista no parágrafo 1º do artigo 39, do Decreto-lei nº 37/66.

Esses momentos se distinguem neste processo. A falta fora levada ao conhecimento da repartição aduaneira pela importadora (petição de fl. 1), ouvindo-se, posteriormente, a transportadora, e ora recorrente, que logo formulou o expediente de fls. 40, protocolizado em 03 de abril de 1978, esclarecendo que só depois de concluídas as sindicâncias poderia confirmar, ou não, o extravio do volume em questão. Tem-se que, diante desse pronunciamento, se poderá considerar aquela data como termo final para efeito de conhecimento da falta, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 23, do citado diploma legal, verbis:

"Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta OU DELA TOMAR CONHECIMENTO (grifei)".

Consequentemente, deve ser cobrado o tributo nas bases vigentes no dia 03 de abril de 1978, ao invés dos valores vigentes na data da conferência final de manifesto, o que ocorreu, conforme documento de fls. 45, em 20 de novembro de 1978.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, em parte, a fim de serem adotadas a taxa de câmbio e alíquota da data da petição de fls. 40.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1979.

RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES
RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES

Relator.